



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI N° 2672/1983</b>		
Ementa <b>DETERMINA VISTORIA PERIÓDICA NOS VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÔNIBUS.</b>		
Data da Norma <b>25/11/1983</b>	Data de Publicação <b>02/12/1983</b>	Veículo de Publicação <b>Imprensa Oficial do Município-</b>
Matéria Legislativa <b><u><a href="#">Projeto de Lei n° 3707/1983</a></u> - Autoria: Felisberto Negri Neto</b>		
Status de Vigência <b>Revogada</b>		
Observações <b>TRANSPORTES E TRÂNSITO - ônibus - geral</b> <b>Autor: FELISBERTO NEGRI NETO</b> <b>REVOGADA pela Lei n.º 10.293/2024.</b>		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 13/12/2024	Norma Relacionada <b><u><a href="#">Lei n° 10293/2024</a></u></b>	Efeito da Norma Relacionada Revogada por



LEI Nº 2672 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 25 de outubro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os veículos das concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo urbano deverão ser submetidos a vistoria, pela Coordenadoria Municipal de Trânsito - COMTRAN, para verificação de suas condições de segurança, higiene e conforto, periodicamente, obedecendo-se o seguinte critério:

I - PREVIAMENTE:- sempre que forem colocados em uso novos-veículos;

II - ANUALMENTE:- veículos com até 3 (três) anos de existência, a partir do ano de fabricação;

III - SEMESTRALMENTE:- veículos de 3 (três) a 5 (cinco) anos de existência, a partir do ano de fabricação;

IV - TRIMESTRALMENTE:- veículos com mais de 5 (cinco) anos de existência, a partir do ano de fabricação.

Parágrafo único - A juízo do Prefeito ou da Coordenadoria Municipal de Trânsito - COMTRAN, a vistoria de que trata o artigo poderá ser efetuada a qualquer momento, independente do critério periódico fixado de modo obrigatório.

Artigo 2º - O veículo que não apresentar as condições de segurança, conforto e higiene, exigidas no artigo anterior, será retirado do tráfego imediatamente.

Parágrafo único - O retorno do veículo à circulação somente se efetivará após nova vistoria, a ser realizada com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.



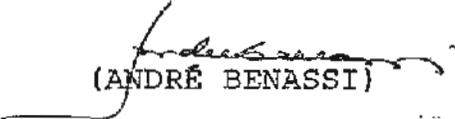
Artigo 3º - Os veículos deverão ter afixado em lugar visível a comprovação da vistoria realizada.

Artigo 4º - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator à multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais vigentes.

Parágrafo único - A concessionária ou permissionária reincidente a qualquer tempo estará sujeita a multas de valor progressivo, acrescentando-se à quantia inicial a cada infração o valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais vigentes na época.

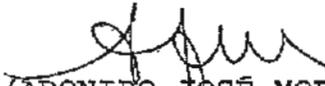
Artigo 5º - As condições necessárias à aplicação desta lei serão disciplinadas em regulamento fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp